

do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º No continente, os preços de venda na fábrica e ao público das massas alimentícias contidas em embalagens de papel são os constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º São livres os preços de venda das massas alimentícias contidas em embalagens de luxo.

3.º O papel utilizado para embalagem das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

4.º As embalagens de luxo poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia e estão sujeitas a prévia autorização do Instituto dos Cereais.

5.º As embalagens a que se refere o número anterior só poderão ser utilizadas para massas de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as mesmas massas em embalagens de papel ou vender aquelas ao preço destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por outras actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 511/74, de 19 de Agosto.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

TABELA

Preços máximos de venda em todas as localidades do continente de massas alimentícias empacotadas em papel

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortada	82\$20	9\$80	5\$00	2\$60
Massinhas	85\$20	10\$20	5\$20	2\$70
De qualidade superior:				
Cortada	116\$00	14\$40	7\$30	3\$80
Massinhas	116\$00	14\$40	7\$30	3\$80
Meada	121\$50	15\$10	7\$70	3\$90
Bambus	121\$50	15\$10	7\$70	3\$90

(a) Não se destina à venda a armazémistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-N/77

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º A marmelada para venda avulso passa a ficar sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º São fixadas as margens máximas de comercialização de 10% e de 20%, respectivamente, para o armazenista e para o retalhista, incidindo estas percentagens sobre o preço de factura.

3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-O/77

de 1 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços dos leporídeos deixam de estar sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É revogada a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-P/77

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda ao público de bolachas do tipo Maria, torrada e água e sal fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

2.º Os preços de venda ao público dos tipos de bolachas indicados no número anterior são os seguintes, por quilograma:

Torrada, a granel	28\$70
Torrada, em pacotes	33\$00
Maria, a granel	34\$50
Maria, em pacotes	38\$60
Água e Sal, a granel	33\$00
Água e Sal, em pacotes	37\$20

3.º A venda dos restantes tipos de bolachas e biscoitos fica sujeita ao regime de preços declarados a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

4.º Na venda pelo fabricante entende-se por venda a granel a que se efectua em embalagens de peso superior a 1 kg e por venda em pacotes a que se vende em embalagens de peso igual ou inferior a 1 kg.

5.º Na venda ao público entende-se por venda a granel a que se efectua avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg e por venda em pacotes a que se realiza em embalagens de origem de peso igual ou inferior a 1 kg.

6.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, as quais ficam obrigadas a satisfazer as encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo vários tipos de bolachas e biscoitos.

7.º A infracção do disposto no número antecedente constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

8.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 653/74 e 286/75, de 10 de Outubro e 29 de Abril, respectivamente.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.